



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/03/16

ITEM Nº 39

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39 TC-002089/026/12

Embargante(s): Maurílio Tavoni Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Trabiçu.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Trabiçu, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Maurílio Tavoni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogado(s): José Branco Peres Neto e outros.

Acompanha(m): TC-002089/126/12.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame, Embargos de Declaração opostos pelo Senhor MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, ex-Prefeito, em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno¹ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve íntegro o respeitável parecer² da Colenda Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2012 do Prefeito de Trabiçu.

O juízo de desaprovação dos demonstrativos fundou-se no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo; Vencidos o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

² - Prolatado em Sessão de 02.12.14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nos argumentos (fls.335/343) alega que ao se confrontar a corrente vencida com a vencedora surgem dúvidas porque a decisão embargada *"apesar de bem fundamentada se apegou ao excesso de formalismo que não pode imperar no Tribunal de Contas, sob pena de inviabilizar o bom andamento da administração pública."*.

Diz que *"o art. 42 da LRF visa punir o mau administrador público, que pratica de forma irresponsável o desvio de finanças, não estamos tratando de desvio de dinheiro público (o que seria caso de corrupção), mas desvio de finanças, o dinheiro deveria ter sido reservado para quitar outros débitos da administração, mas por opção do gestor público o dinheiro foi investido em saúde e educação, acima do mínimo."*.

Ressalta as dificuldades encontradas pelos gestores nas pequenas cidades como o caso de Trabiçu concluindo que *"se houve a infração a letra fria da lei, no caso ao artigo 42 da LRF esse deve ser ponderado, vez que não atingiu o espírito da norma, ou seja, não houve má administração do dinheiro público e tão pouco desvio de finalidade dos recursos municipais, de forma que não causou nenhum prejuízo para as finanças municipais futuras. No caso em apreço, o ex-prefeito de Trabiçu cumpriu com todas as necessidades dos munícipes, o fato dos investimentos realizados não terem sido suportados em sua totalidade pelo exercício de 2012, não pode por si só dar ensejo a Reprovação de Contas, como se o administrador tivesse causado prejuízo ao município."*.

E mais, *"Ao utilizar o modo de aplicação fria da norma estaremos diante de uma situação fantasiosa, realizando um julgamento totalmente avesso ao o que o próprio legislador objetivou dentro dos parâmetros da realidade. Nesse sentido temos os ensinamentos do Dimas Ramalho (voto*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vencido): se necessária fosse somente à aplicação mecânica não seria de fundamental importância o parecer do Tribunal de Contas com a análise minuciosa de todos os votos sobre cada caso. Sendo assim, para nos aproximarmos o máximo possível da aplicação da justiça importante é que se leve em consideração todos os outros fatores relacionados aos investimentos realizados ao município."

Adiante observa que em situações semelhantes, onde os valores descobertos eram diminutos, houve mitigação do artigo 42 da LRF. Destaca, ainda, que "o excesso de investimento em setores primordiais como educação e saúde, é que causaram o descompasso no acerto final de contas, salientando que não houve intenção em infringir o art. 42 da LRF, pois entendemos que o espírito da norma sequer foi abalado."

Diante disso, requer sejam os argumentos acatados "para APROVAR COM RESSALVAS as contas municipais de Trabiju no exercício de 2012, vez que a mera infração a letra fria do art.42 da LRF não pode ser suficiente para ensejar a reprovação das contas, ou ainda com fundamento que ocorra a aprovação com ressalvas com fundamento no valor ínfimo que ficou sem o respaldo do orçamento do exercício."

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002089/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

O interessado fundamenta a demanda no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, sob o argumento de que há dúvida se houve ou não infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao ponto das contas serem rejeitadas, especialmente quando em evidência o voto (vencido) do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

No entanto, conforme se verifica da decisão do E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o parecer combatido, não há dúvida a ser debelada.

Com efeito, embora a interpretação do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho tenha sido menos rigorosa em relação ao preceito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a decisão embargada concluiu, de forma clara, pela ocorrência de transgressão da norma fiscal e, por conseguinte, pela manutenção do parecer desfavorável, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal.

O que o recorrente planeja, em última instância, é reativar debate sobre questão afeta à matéria de fundo, portanto em desarmonia com o previsto no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, já que tal pretensão limita-se à seara do competente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pedido de Reexame, medida recursal de que já se valeu o interessado.

Diante do exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida, meu VOTO **rejeita** os embargos de declaração opostos pelo Senhor MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, EX-PREFEITO DE TRABIJU.

GCECR
MTM